

UM ESTUDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA/CE.

Luana Adriano Araújo (1); Gabriel Carvalho Ribeiro Lima (2).

(1) Universidade Federal do Ceará. E-mail: luana.adriano88@gmail.com (2) Ministério Público do Ceará. E-mail: gac5_@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho analisa, com base no que dispõe a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a evolução das condições de acesso e permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola. Apresenta a evolução normativa das atribuições do profissional de apoio escolar, enquanto medida de apoio individualizada. Discorre sobre os resultados de pesquisa desenvolvida, em 2017, pelo Grupo de Trabalho em Educação Inclusiva – GTEI, no que concerne às condições de oferta do profissional de apoio escolar em 30 escolas da rede municipal de ensino da cidade de Fortaleza/CE, analisando também alguns dos impactos da ausência ou insuficiência deste profissional. Analisa, ao final, as dificuldades apresentadas para a oferta adequada desse serviço pelo município estudado.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Medidas de apoio individualizado. Profissional de apoio escolar.

Introdução

O direito fundamental à educação é regulamentado com verdadeiro microsistema de normas de diversas hierarquias. Iniciando pela Constituição Federal de 1988, tal direito é articulado em torno de uma série de princípios específicos, previstos no art. 206, I, destinados a orientar o ensino no país. Abrindo esse leque de princípios está o que estabelece a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”. A presença do referido princípio em lugar de destaque reflete um dos problemas que o ensino no país enfrentou durante séculos, a sistemática exclusão de grande parte da sociedade do acesso à escola. Nesse aspecto, desde os anos 1980, o Brasil tem obtido um avanço na dimensão do acesso, tendo o número de crianças e adolescentes que nunca frequentaram a escola passado de 16.559.691, em 1980, para 8.646.535 em 1996, com grande parte da expansão de matrículas tendo ocorrido entre 1990 e 1996 (FERRARO; MACHADO, 2002, p. 10). No entanto, nem todos se beneficiaram desse avanço nas condições de expansão da mesma forma, haja vista que, nesse período, vigorava um modelo segregativo em relação às pessoas com deficiência, o que gerava a concentração das matrículas destes, prioritariamente, em escolas especiais. Apenas a partir de 2008 é que o número de matrículas de pessoas com deficiência na rede

regular de ensino ultrapassou o número de matrículas nas escolas especiais (DUTRA DOS SANTOS, 2013, p. 10-11).

Tal expansão é oriunda, em grande medida, dos avanços proporcionados pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, elaborada pelo Ministério da Educação, em 2008, com aportes da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, doravante CIDPCD, a qual integrou o ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional, por meio do Decreto 6.949/2009. Ambos os documentos consolidaram a evolução na compreensão da educação para pessoas com deficiência, a qual passava a ser pautada pelo modelo social de deficiência e pela inclusão como objetivo no que tange à educação deste público. Simultaneamente ao avanço das matrículas nas classes comuns, motivado pela nova perspectiva inclusiva, as condições de permanência na escola também passaram a ganhar espaço nas análises sobre o direito à educação das pessoas com deficiência. O cenário, no entanto, não era animador, como comprova estudo realizado pelo Instituto Unibanco(2015, p.1), com base dados do censo escolar de 2015, que aponta o que se denominou de funil da inclusão:

No primeiro ciclo do ensino fundamental, os alunos com deficiência correspondem a 2,9% do total de matrículas, proporção que diminui para 1,8% na segunda etapa deste nível de ensino, atingindo apenas 0,8% no ensino médio. Os dados sinalizam que, apesar dos avanços ao longo dos anos, muitos estudantes vão ficando pelo caminho e abandonam as escolas.

O referido “funil” tem relação com as barreiras existentes para a permanência de crianças e adolescentes, que afetam de maneiras diversas as condições de participação destes na escola, conforme apontam AINSCOW; BOOTH(2011, p. 40):

A aprendizagem e a participação ficam impedidas quando as crianças encontram ‘barreiras’. Estas podem ocorrer na interação com qualquer aspecto da escola: seus prédios e disposição física; organização escolar, culturas e políticas; relação entre todas as crianças e adultos; e abordagens ao ensino e aprendizagem. Também se podem encontrar barreiras fora da escola, entre famílias e comunidades, e entre eventos e políticas nacionais e internacionais.

Nesse contexto, é digno de nota que a CIDPCD, reconhecendo a necessidade de eliminar ou reduzir tais barreiras, estabelece, no art. 24, o direito a uma educação inclusiva pautada na não discriminação e na igualdade de oportunidades, e envolvendo todos os níveis de ensino, sendo dever dos Estados Partes assegurarem o que consta no art. 24, §2º, a seguir colacionado:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Tais deveres estão claramente inseridos no âmbito de garantia relacionado ao princípio do acesso e permanência na escola, e podem ser compreendidos da seguinte forma: na dimensão de acesso, têm-se as obrigações expressas nas alíneas “a” e “b”, enquanto os itens restantes podem ser compreendidos sobre a ótica da dimensão de permanência do princípio referido, uma vez que se orientam para propiciar ao aluno condições de participação e desenvolvimento no ambiente educacional. Essa interpretação, permite articular o princípio encimado com as condições para a sua efetiva observação pelo poder público, notadamente em relação às pessoas com deficiência. É, então, em face do cenário das barreiras para a permanência na escola de alunos com deficiência e dos deveres previstos na CIDPCD que a análise deste trabalho será efetuada, dando-se destaque a uma das medidas de apoio individualizado, o profissional de apoio escolar, que pode ser definido, nos termos do art. 3º, XIII, da Lei nº13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, doravante LBI, como:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

A indicação da necessidade profissional com essas atribuições já constava na Resolução CNE/CEB nº04/2009, que, no art. 10, VI, faz referência, ainda que genérica, a profissionais que atuem no apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção de estudantes com deficiência. Apenas, posteriormente, com a Nota Técnica nº 19/2010/MEC/SEESP/GAB, tentou-se individualizar as funções de tais profissionais, delineando as atribuições destes. No âmbito deste instrumento normativo, os profissionais de apoio seriam aqueles “necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.”, destacando que a presença de tal profissional se justifica quando os cuidados ofertados aos demais estudantes

não forem suficientes para atender às necessidades do estudante. Aponta também, a Nota Técnica, que não é função do profissional de apoio responsabilizar-se pelo ensino do aluno, nem por atividades diferenciadas, salientando que este profissional deve atuar de forma articulada ao professor da sala de aula comum e aos demais profissionais da escola. Por fim, salientou-se a necessidade de avaliação contínua da pertinência do acompanhamento de um profissional a um aluno, com vistas a buscar desenvolver ao máximo a autonomia deste.

Com a Lei nº12.764/2012, foi estabelecido o direito do aluno autista, em caso de necessidade comprovada, a um acompanhante especializado para auxiliá-lo na comunicação, interação social e demais aspectos relacionados à autonomia. Em análise a esta lei, o Parecer Técnico nº71/2013/MEC/SECADI/DPEE, equiparou este acompanhante a um profissional de apoio, mantendo unificado o conceito da Nota Técnica e ampliando as atribuições deste profissional. A definição da Lei Brasileira de Inclusão, a mais recente e que norteará o presente trabalho, não destoa do que já se considerava um profissional deste tipo, sedimentando o entendimento de que, em contraste a uma interpretação mais restrita, ligada a aspectos de assistência, ele deve apoiar o estudante em todas as atividades que se fizerem necessárias para garantir a participação deste no processo de aprendizagem da escola, sendo obrigação do Poder Público, nos termos do art. 28, XVII, ofertar este profissional.

É relevante apontar que, mesmo após as diversas tentativas de normatizar esta função, as previsões legais relacionadas a esse profissional são criticadas por terem permanecido vagas em relação às atribuições específicas desse profissional, não estabelecerem a escolaridade mínima exigida para atuar nessa função, e não delinearem quem deve avaliar a necessidade de tal profissional, gerando um cenário no qual cada ente público tem compreensões distintas sobre cada uma dessas questões, engendrando serviços com níveis diversos de qualidade(LOPES, 2018, pp.34-35).

Do exposto, percebe-se como a presença de um profissional de apoio escolar, mesmo com as críticas efetuadas quanto à sua regulamentação, pode se constituir como relevante medida de apoio individualizado a alunos com deficiência, sendo a ausência deste, por disposição expressa da LBI, omissão estatal passível de controle pelos órgãos responsáveis. Nesse sentido, é sobre a efetiva oferta desse profissional e o impacto de possíveis omissões na garantia desta, que se debruçou a pesquisa a seguir apresentada.

Metodologia

A pesquisa de campo deu-se por meio de entrevista estruturada e aplicação de questionários em 30 escolas públicas municipais de Fortaleza/CE no período entre 01.02.2017

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br



e 28.06.2017. Referido recorte contemplou 5 escolas¹ com maior número de estudantes com deficiência matriculados em cada um dos seis distritos educacionais de Fortaleza/CE considerando-se o Relatório dos Estudantes com Deficiência por Unidades Escolares fornecido pela SME (constante em páginas 323-326 do PA nº2016/364556). Juntas, tais escolas atendem um total de 1.077 estudantes com deficiências (dentre os 4.175 matriculados no momento do recorte). A pesquisa empírica foi realizada no bojo de uma investigação maior efetivada no âmbito do Grupo de Trabalho em Educação Inclusiva (GTEI)², junto ao Ministério Público do Ceará, do qual os autores são membros. Para esta investigação, utilizou-se, ainda, informações constantes no PA Nº 2016/364556 da 16ª Promotoria de Justiça Cível, sobretudo aquelas fornecidas pela Célula da Educação Especial (CEDESP) da Coordenadoria do Ensino Fundamental (COEF) por meio de resposta a ofícios relacionadas à realização das estratégias do PME 2015-2025 e pronunciamentos em atas de audiência³.

Resultados e discussão

Para a amostra discutida, a pesquisa apontou um total de 21 profissionais de apoio escolar, distribuídos em 15 escolas, de forma que a outra metade das unidades não possuíam profissional desse tipo. A distribuição do profissional na amostra é feita da seguinte forma:

Tabela 1: Distribuição dos profissionais de apoio entre as escolas.

| Escola | A1 | A2 | A3 | A4 | A5 | B1 | B2 | B3 | B4 | B5 | C1 | C2 | C3 | C4 | C5 |
|--------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| Profissionais existentes | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 2 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| Escola | D1 | D2 | D3 | D4 | D5 | E1 | E2 | E3 | E4 | E5 | F1 | F2 | F3 | F4 | F5 |
| Profissionais existentes | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 |

Fonte: Grupo de Trabalho Educação Inclusiva, 2017.

No entanto, quando questionadas se a quantidade de profissionais existentes supriria a demanda, 28 escolas responderam de forma negativa. Com base nas respostas, é possível apontar que a quantidade ideal de profissionais para as escolas seria de 121,

¹ Para identificação, cada distrito educacional foi nomeado como A, B, C, D, E e F, sendo cada uma das cinco escolas selecionadas em cada distrito classificadas em 1, 2, 3, 4 e 5. A combinação de cada letra e o número identifica as instituições pesquisadas.

² Grupo criado junto ao Ministério Público do Ceará, sob Portaria-PA Nº 07/2016 de 27 de julho de 2016, e renovado pela Portaria Nº 11/2017 de 9 de novembro de 2017

³ A autorização para o uso de tais informações consta nos Termos de Anuência existentes em Anexos A e B deste trabalho.





representando 104 contratações além do número existente à época, em uma média de aproximadamente 4 por escola, assim distribuídos:

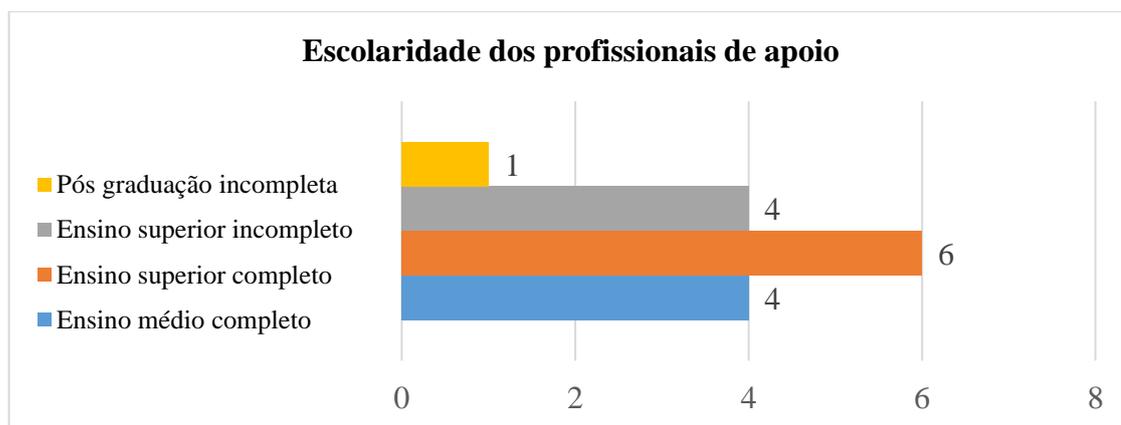
Tabela 2 – Número de profissionais de apoio necessários segundo as escolas visitadas

| Escola | A1 | A2 | A3 | A4 | A5 | B1 | B2 | B3 | B4 | B5 | C1 | C2 | C3 | C4 | C5 |
|---------------------------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| Profissionais existentes | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 2 | 0 | 0 | 1 | 1 |
| Nº ideal de profissionais | 2 | 4 | 10 | 3 | 3 | 0 | 2 | 3 | 4 | 3 | 5 | 10 | 3 | 2 | 12 |
| Escola | D1 | D2 | D3 | D4 | D5 | E1 | E2 | E3 | E4 | E5 | F1 | F2 | F3 | F4 | F5 |
| Profissionais existentes | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 |
| Nº ideal de profissionais | 3 | 4 | 5 | 5 | 3 | 3 | 1 | 2 | 3 | 7 | 6 | 2 | 2 | 6 | 3 |

Fonte: Grupo de Trabalho Educação Inclusiva, 2017.

Outro resultado relevante da pesquisa foi que a escolaridade desses profissionais também é desigual, como demonstra o gráfico a seguir:

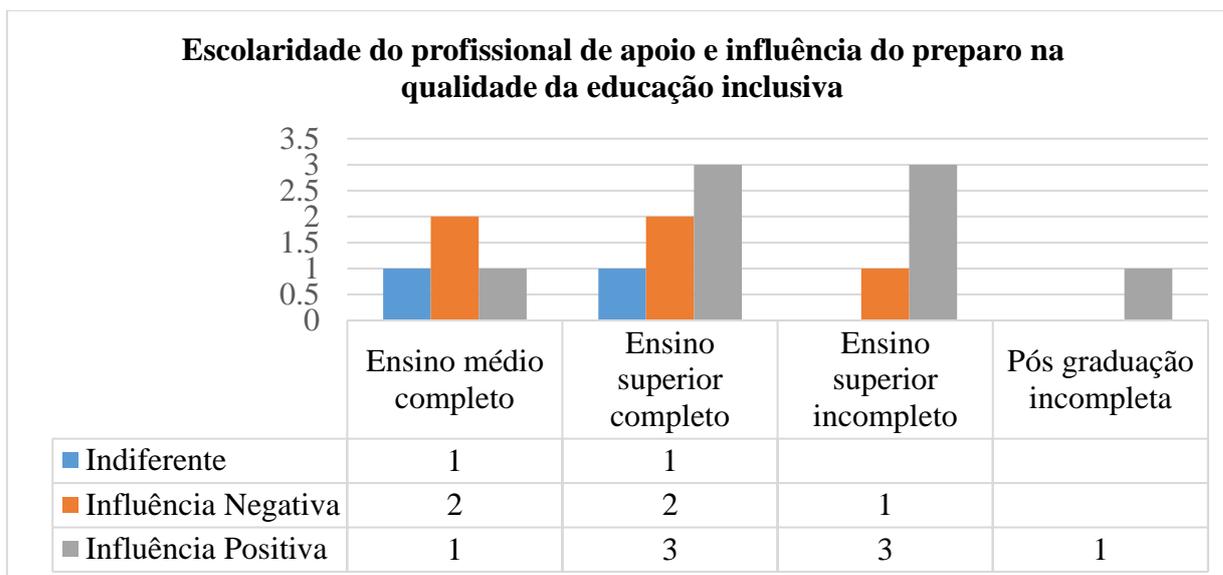
Gráfico 2 – Grau de escolaridade dos profissionais de apoio escolar



Fonte: Grupo de Trabalho Educação Inclusiva, 2017.

Tal situação encontrada relaciona-se com os resultados de outras pesquisas que apontam a irregular escolaridade desses profissionais, o que acaba por gerar níveis desiguais do serviço ofertado aos alunos. Tal efeito pode ser avaliado pela correlação entre a escolaridade e a avaliação do impacto do preparo deste profissional na qualidade da educação inclusiva:

Gráfico 2 – Relação entre escolaridade do profissional de apoio e qualidade.



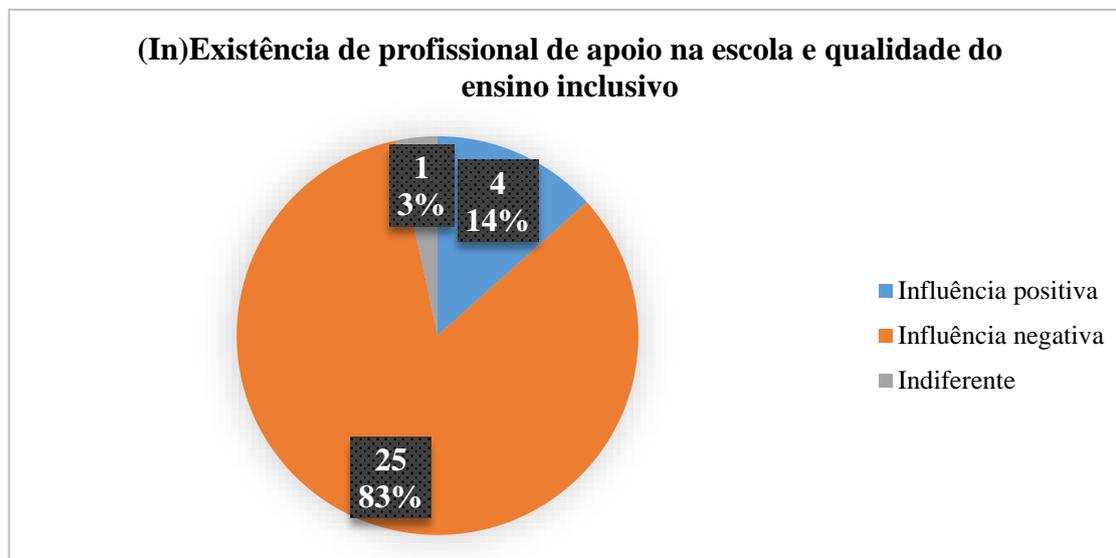
Fonte: Grupo de Trabalho Educação Inclusiva, 2017.

A eficácia do procedimento de solicitação também foi avaliada na pesquisa. Com base em informações da SME, o mencionado procedimento é composto pelas seguintes fases: solicitação de um profissional encaminhada pela escola, avaliação por um técnico da área de educação especial da Secretaria para confirmar a necessidade, e, caso a avaliação entenda pela procedência do pedido, contratação do profissional pela Secretaria. Questionados sobre qual era o fluxo padrão para solicitação de profissionais de apoio, restou claro que as escolas estão, em grande parte, cientes do fluxo adotado para solicitações, respeitando-o, sendo no atendimento às demandas encaminhadas que reside a maior ineficácia do procedimento adotado pela Secretaria. Quase metade das escolas não recebe nenhuma espécie de retorno após encaminhar demandas ao Distrito de Educação.

A partir do cenário exposto quanto às características do atendimento às demandas de profissional de apoio escolar, foi possível avaliar alguns dos impactos que a ausência ou insuficiência desses profissionais podem gerar no cotidiano escolar. Primeiramente, o quadro reduzido de profissionais acaba por engendrar a necessidade de permanência de pais ou responsáveis na escola com vistas a viabilizar a frequência escolar dos alunos. Das escolas visitadas, 20 relataram a presença de pais ou responsáveis na escola. Quanto à recorrência desses casos, a maioria das escolas possuem dois casos de pais ou responsáveis que permanecem na escola, três escolas afirmaram ter três casos de pais auxiliando os filhos nas atividades que seriam atribuição do profissional de apoio, e, por fim, seis escolas afirmaram que possuem apenas um caso de pais nessa situação.

Um segundo impacto ocorre na própria qualidade do ensino inclusivo, que é afetada, segundo avaliação das escolas, diretamente pela ausência de tais profissionais, conforme revela o gráfico a seguir:

Gráfico 3 – Influência da existência de profissional de apoio na qualidade do ensino inclusivo.



Fonte: Grupo de Trabalho Educação Inclusiva, 2017.

Tal cenário faz com que a existência do profissional de apoio escolar seja avaliada como o fator de maior influência negativa na qualidade do ensino inclusivo pelas escolas, entre fatores diversos. É relevante apontar que, conforme delineado por LEAL (2015, p. 107), por razões múltiplas, entre elas a percepção da falta de preparo adequado para o trabalho pedagógico com alunos com deficiência, a figura do profissional de apoio pode acabar sendo depositária das expectativas de professores, o que, no presente caso, pode gerar uma supervalorização da necessidade deste profissional.

Conclusões

A progressividade na garantia do direito à educação inclusiva exige compromissos do Poder Público no sentido dar cumprimento a todos os deveres constantes no art. 24, §2º da CIDPCD, bem como os decorrentes do Art. 206, I, da Constituição Federal, o que faz necessária a adoção de medidas tendentes a eliminar ou reduzir as barreiras ao acesso à permanência de crianças e adolescentes com deficiência nas escolas. Os resultados apresentados, no entanto revelam a necessidade de que o Poder Público efetive as normas relativas à garantia do profissional de apoio, como medida individualizada para a inclusão de

estudantes com deficiência. O cenário apontado na pesquisa é um no qual, ainda que o acesso à escola seja fomentado pela administração pública, a igualdade de condições de permanência está distante de ser atingida para as pessoas com deficiência. Essa realidade ainda tem impactos sobre a família dos alunos, comprometendo o seu cotidiano para preencher a ausência ou insuficiência dos referidos profissionais.

Cabe um destaque para o fato de que as informações aqui exploradas serviram como um dos fundamentos de Ação Civil Pública, ingressada em fevereiro de 2018, pelo Núcleo de Defesa da Educação, do Ministério Público do Estado do Ceará em face do município de Fortaleza com o objetivo de garantir a avaliação adequada de todos os alunos com deficiência quanto à necessidade de um profissional de apoio. Por fim, com base na pesquisa apresentada, é de importância decisiva que se impeça que as conquistas progressivas na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas redes de ensino sejam afetadas por omissões estatais que impeçam a adequada conclusão das etapas do ensino por estes.

Referências

ADRIANO ARAÚJO, Luana. **Os desafios para a efetivação do direito à educação inclusiva: igualdade, diferença e deficiência nas Escolas Públicas Municipais de Fortaleza(CE)**. 2018. 392p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

BOOTH, Tony; AINSCOW, Mel. **Índice para a Inclusão – desenvolvendo a aprendizagem e a participação nas escolas**. Bristol: CSIE, 2002. Disponível em: <www.lapeade.com.br/publicacoes/.../index2012-final%20FOTOS%20BRASIL.pdf> . Acesso em: 25 de jul. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de maio de 2018.

_____. Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: <http://peei.mec.gov.br/arquivos/politica_nacional_educacao_especial.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

_____. Decreto nº 6.949/2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 12 de jul. 2018.

_____. Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009. Brasília, DF: MEC, 2009^a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em 16 de abr. 2018.

_____. Ministério da Educação. Nota Técnica 19/2010. Secretaria de Educação Especial. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192>. Acesso em 16 de abr. 2018.

_____. Presidência da República. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Brasília, DF, dezembro de 2012. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 14 de jun. 2018.

_____. Ministério da Educação. Parecer Técnico 71/2013. Secretaria de Educação Especial. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2013. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17237-secadi-documento-subsidiario-2015&Itemid=30192>. Acesso em: 15 de jun de 2018.

_____. Presidência da República. Lei Brasileira de Inclusão. Estatuto da Pessoa com deficiência. Lei nº 13.146. Brasília, julho 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 14 de jun. 2018.

DUTRA DOS SANTOS, Martinha Clarete. **Educação especial e inclusão: por uma perspectiva universal.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 7, n. 13, p. 277-289, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/issue/view/19>>.

FERRARO, Alceu Ravanello; MACHADO, Nádie Christina Ferreira. **Da universalização do acesso à escola no Brasil.** Educação e Sociedade, Campinas, v. 23, n. 79, p. 213-241, ago, 2002. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v23n79/10855.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

INSTITUTO UNIBANCO. **Aprendizagem em foco.** Nº 15 - ago.2016. Disponível em:< <http://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/15/>>.

LEAL.M, V, S. **Concepções do Acompanhante Terapêutico acerca da sua atuação na Rede pública municipal de ensino de Teresina.** Dissertação (mestrado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal do Piauí, Teresina. 2015. Disponível em:<<http://repositorio.ufpi.br/xmlui/handle/123456789/1126>>. Acesso em 10 de maio 2018.

LOPES, Mariana Moraes. **Perfil e atuação dos profissionais de apoio à inclusão escolar.** Dissertação(mestrado), Programa de Pós-Graduação em Educação Especial do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, Campus São Carlos. 2018. Disponível em:<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/9899/LOPES_Mariana_2018.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 de jul. 2018.



CINTEDI

ANEXO A

**AUTORIZAÇÃO DE USO DE DADOS –
SME**



Prefeitura de
Fortaleza
Secretaria Municipal
da Educação

Termo de Anuência

A Secretaria Municipal da Educação está de acordo com a execução do projeto de pesquisa acerca da qualidade do ensino educacional inclusivo, coordenado pela pesquisadora mestranda Luana Adriano Araújo, vinculada à Pós-Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará e pela pesquisadora Professora Doutora Beatriz Rêgo Xavier, vinculada ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, ambas coordenadoras do Árvore-ser (Grupo de Estudos Aplicados em Direito das Pessoas com Deficiência), formalizado na Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Ceará sob o código CH.2016.PJ.0113 .

O referido projeto de pesquisa é reconhecido pela Portaria-PA nº 07/2016, de 27 de julho de 2016, a qual constitui Grupo de Trabalho, integrado, inicialmente, pelo Árvore-ser/UFC e pelo Ministério Público do Estado do Ceará, tendo por desiderato averiguar a qualidade e a eficácia dos serviços educacionais prestados às crianças e aos adolescentes com deficiência no município de Fortaleza.

Este órgão assume o compromisso de apoiar o desenvolvimento da referida pesquisa no âmbito das instituições educacionais vinculadas a esta Secretaria, autorizando a utilização dos dados colhidos no curso das atividades do Grupo de Trabalho para fins de pesquisa. Declaramos conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução 466/2012 do CNS. Esta instituição está ciente de suas corresponsabilidades como instituição coparticipante do presente projeto de pesquisa e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem estar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados.

Fortaleza/CE, 16 de Junho de 2014


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
Secretária Municipal da Educação

▶ Avenida Desembargador Moreira, 2875 • Dionísio Torres • CEP 60.170-002 Fortaleza, Ceará, Brasil
85 3459-5900

(83) 3322.3222
contato@cintedi.com.br
www.cintedi.com.br



ANEXO B

AUTORIZAÇÃO DE USO DE DADOS – MP/CE



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Termo de Anuência

A 16ª Promotoria de Justiça Cível, do Ministério Público do Estado do Ceará, está de acordo com a execução do projeto de pesquisa acerca da qualidade do ensino educacional inclusivo, coordenado pela pesquisadora mestranda Luana Adriano Araújo, vinculada à Pós-Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará e pela pesquisadora Professora Doutora Beatriz Rêgo Xavier, vinculada ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, ambas coordenadoras do Árvore-ser (Grupo de Estudos Aplicados em Direito das Pessoas com Deficiência), formalizado na Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Ceará sob o código CH.2016.PJ.0113 .

O referido projeto de pesquisa é reconhecido pela Portaria-PA Nº 07/2016 de 27 de julho de 2016, a qual constitui Grupo de Trabalho, integrado, inicialmente, pelo Arvore-ser/UFC e pelo Ministério Público do Estado do Ceará, tendo por desiderato averiguar a qualidade e a eficácia dos serviços educacionais prestados às crianças e aos adolescentes com deficiência no município de Fortaleza.

Eu, Elizabeth Maria Almeida de Oliveira, presidente do Procedimento Administrativo Nº 2016/364556, em face do qual está formalizado referido Grupo de Trabalho, autorizo a utilização das informações colhidas no curso das atividades do Grupo de Trabalho para fins de pesquisa. Declaro conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução 466/2012 do CNS. Esta instituição está ciente de suas coresponsabilidades como instituição coparticipante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2017


Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Promotora de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça Cível

NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Rua Assunção, 1242 – José Bonifácio. CEP.: 60.050-011. Fortaleza-CE. Tel.: 3452-1541
E-mail institucional: 16pmjcciv@mpce.mp.br

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br